



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.282-A, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o § 2º do art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho para garantir a reintegração ao emprego do empregado afastado para cumprimento de encargo público que esteja em exercício de contrato de experiência; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o § 2º do art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho para garantir a reintegração ao emprego do empregado afastado para cumprimento de encargo público que esteja em exercício de contrato de experiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 472.

§ 2º Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação, salvo nos casos de contrato de experiência, quando serão assegurados ao empregado os direitos previstos no caput e no § 1º deste artigo independentemente de acordo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 1 7 5 8 4 7 3 1 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A legislação em vigor prevê a garantia no emprego aos empregados que sejam dele afastados em função de convocação para prestar o serviço militar obrigatório ou outro encargo público. Assim estabelece o art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, segundo o qual esse afastamento “*não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador*”.

O direito à reintegração no emprego se deve ao fato de que o encargo público é uma obrigação de fazer imposta em lei a determinada pessoa, a qual não se pode recusar a cumpri-la.

Como se trata de uma imposição de fazer ao empregado, irrecusável, portanto, não nos parece justo que essa garantia no emprego não seja estendida ao empregado que esteja no exercício de contrato de experiência, o qual se verá em prejuízo como qualquer outro trabalhador.

Ressalte-se que essa garantia não se dará de forma automática, estando condicionada à notificação ao empregador de que deseja retornar ao emprego no prazo de trinta dias, nos termos do § 1º do mesmo artigo.

Não temos dúvida de que o presente projeto de lei atende os requisitos de interesse público de que se deve revestir qualquer proposição apresentada nesta Casa, razão pela qual temos certeza de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

multipartFile2file1960629413398484002.tmp

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 7 5 8 4 7 3 1 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 471. Ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

Art. 472. O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

§ 1º Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de exigências do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo que estava obrigado.

§ 2º Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação.

§ 3º Ocorrendo motivo relevante de interesse para a segurança nacional, poderá a autoridade competente solicitar o afastamento do empregado do serviço ou do local de trabalho, sem que se configure a suspensão do contrato de trabalho. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966*)

§ 4º O afastamento a que se refere o parágrafo anterior será solicitado pela autoridade competente diretamente ao empregador, em representação fundamentada com audiência da Procuradoria Regional do Trabalho, que providenciará desde logo a instauração do competente inquérito administrativo. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966*)

§ 5º Durante os primeiros 90 (noventa) dias desse afastamento, o empregado

continuará percebendo sua remuneração. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966)

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” substituída por “Carteira de Trabalho e Previdência Social” pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide § 1º do art. 10 do ADCT)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar); (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006)

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.767, de 18/12/2018)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.282, DE 2021

Altera o § 2º do art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho para garantir a reintegração ao emprego do empregado afastado para cumprimento de encargo público que esteja em exercício de contrato de experiência.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Carlos Bezerra, o PL nº 1.282, de 2021, tem por objetivo alterar o § 2º do art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho para acrescentar a seguinte expressão ao seu teor:

“salvo nos casos de contrato de experiência, quando serão assegurados ao empregado os direitos previstos no caput e no § 1º deste artigo independentemente de acordo”.

O autor justifica a proposta afirmando que é necessário dar mecanismos para que o empregado que foi afastado durante o contrato de experiência possa retornar para concluir o tempo contratual restante.

A matéria foi, inicialmente, distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última nos termos do art. 54 do RICD.

Por decisão da Presidência, em 28/03/2023, o projeto foi redistribuído à Comissão de Trabalho, em razão da extinção da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, conforme a Resolução nº 1/2023 da Câmara dos Deputados.



* C D 2 5 4 5 8 4 9 9 5 0 0 *

Fomos designados para relatar a matéria em 09/04/2025.

O prazo para apresentação de emendas no âmbito da CTRAB encerrou em 23/04/2025, sem que fosse oferecida nova contribuição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O serviço militar obrigatório é um dever cívico irrecusável. Jovens brasileiros que lutam para conseguir o primeiro emprego podem ser convocados e terem seus contratos de trabalho interrompidos.

A sistemática vigente possibilita, para contratos por prazo determinado, que os empregados e empregadores acordem que o período de afastamento não seja contato para a terminação do contrato. Isso é factível para contratos por prazo determinado mais longos, mas certamente seria difícil nos contratos por experiência que se limitam em até 90 (noventa) dias.

Pensemos na seguinte situação: um jovem trabalhou por 80 (oitenta) dias na modalidade de experiência e foi convocado para o serviço militar. É pouco provável que seu patrão tenha interesse que ele conclua os 10 (dez) dias restantes. Possivelmente a vaga foi preenchida e o jovem só terá direito às eventuais verbas rescisórias.

O presente projeto reinsere esse jovem trabalhador na empresa sem que seja necessária a anuência de seu empregador. Tal benefício legal será uma oportunidade para que o trabalhador tenha a chance de demonstrar seu natural amadurecimento durante o tempo de afastamento para servir a Pátria. Não há grandes custos para a empresa, além da remuneração dos dias que efetivamente vierem a ser trabalhados.

Dar essa oportunidade de demonstrar sua capacidade laboral pode fazer a diferença entre jovens que conseguem um lugar no mercado de trabalho e aqueles que seguirão dentro das estatísticas de desemprego que assolam aos mais jovens com maior intensidade.



Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.282, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-5763

Apresentação: 30/04/2025 13:41:45.347 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 1282/2021

PRL n.2



* C D 2 2 5 4 5 8 4 9 9 5 5 0 0 *





Câmara dos Deputados

Apresentação: 11/06/2025 19:49:39,610 - CTRA
PAR 1 CTRAB => PL 1282/2021
DAP n 1

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.282, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.282/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Luiz Carlos Motta, Airton Faleiro, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossebio Silva, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Ronaldo Nogueira, Sanderson e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente

